



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ  
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95  
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
Telefones: (99) 661-1399/2708  
CEP. 65.400-000, Codó-MA

Lei nº 1.454, de 11 de junho de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ  
PROTOCOLO  
Recebido em: 16/06/08 às \_\_\_\_\_ hs  
*Erenite Sousa da Silva*  
Responsável

**Autoriza a regularização da  
propriedade de terrenos urbanos, e dá  
outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, NO ESTADO DO  
MARANHÃO**, faz saber que a Câmara Municipal de Codó aprovou e eu  
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o município de Codó autorizado a regularizar, através  
de doação, a propriedade de terrenos urbanos, a fim de conferir o título de  
propriedade aos seus legítimos possuidores que há mais de 10 (dez) anos  
detiverem comprovadamente a posse mansa e pacífica de imóvel pertencente  
à municipalidade.

Art. 2º. A concessão do título de propriedade se limitará aos  
imóveis urbanos, cujos registros cartorários estejam em nome do município,  
mas que possuam edificações particulares e que atendam aos requisitos  
exigidos na presente Lei.

Art. 3º. A posse mansa e pacífica será provada através de  
documentos idôneos, e principalmente com os comprovantes de pagamento do  
IPTU, das contas de água e de energia em nome do possuidor.

Secretaria Geral - CMC  
Recebido em 19/06/08  
*Ribeiro*

Art. 4º. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelo art. 1º, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, contanto que todas sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa-fé.

Art. 5º. Além dos bens públicos de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais, não poderão ser objeto da doação tratada nesta lei os imóveis urbanos que apresentem, em toda sua área ou em parte, uma das seguintes características:

I - área aterrada com material nocivo à saúde pública, até sua correção;

II - condição geológica ou declividade que não aconselhe sua ocupação por edificações, salvo se comprovada sua estabilidade mediante a apresentação de laudo técnico específico ou realizadas as obras que garantam a sua estabilidade;

III - área de alagadiço e/ou sujeita a inundações, até sua correção;

IV - área onde a poluição impede as condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes.

Parágrafo Único. Nos casos elencados nos incisos acima, o setor competente da Prefeitura Municipal emitirá laudo de constatação, nos termos e formas legais.

Art. 6º. A autorização para a regularização de que trata a presente lei abrangerá os bairros Centro, Cidade Nova, Codó Novo, Nossa Senhora das Graças, Nova Jerusalém, Santa Filomena, Santa Lúcia, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Teresinha, Santo Antônio, São Benedito, São Francisco, São José, São Pedro, São Raimundo e São Sebastião.

Secretaria Geral - CMC  
Recebido em 19/06/08  
Alcides



Art. 7º. As despesas decorrentes de cópias de documentos, autenticações e outras que se fizerem necessárias, bem como aquelas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, correrão às expensas do donatário.

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal de Obras Públicas desempenharem as funções necessárias para que sejam cadastrados todos os imóveis enquadrados na presente Lei.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar todas as ações necessárias para o cumprimento da presente Lei.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE JUNHO DE 2008.

**BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO**  
**Prefeito Municipal**

Secretaria Geral - CMC  
Recebido em 19/06/08  
Almeida